



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.016, DE 2008 (Da Sra. Sueli Vidigal)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de aviso sobre o direito do idoso de ter acompanhante nas Unidades de Saúde do SUS.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7419/2006.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As unidades de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS ficam obrigadas a afixar, em local fácil e visível ao público, aviso sobre o direito do idoso a ter acompanhante por ocasião de internação ou observação, com os seguintes dizeres:

"Ao idoso, internado ou em observação, é assegurado o direito a acompanhante em condições adequadas para sua permanência em tempo integral, conforme orientação médica.

Lei nº de de 2008."

Art. 2º As despesas, decorrentes da execução da presente Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e, se necessário, suplementadas.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei sessenta dias da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal prevê em seu artigo 230 que "a família, a sociedade e o **Estado** têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida." (foi grifado)

Ressalte-se, por pertinente, que é dever do Estado editar leis e promover políticas públicas visando à satisfação das necessidades básicas da população idosa, assim como o dever da sociedade de amparar e buscar sua efetivação.

O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) foi concebido visando garantir existência mais digna às pessoas acima de sessenta anos, reconhecendo-as diante de sua peculiar condição etária. Para tanto, alberga dispositivos de proteção aos direitos fundamentais dos idosos.

Não obstante, desde sua vigência encontra dificuldades para sua efetiva e pragmática execução.

Muito embora esteja garantido, no artigo 16 do mencionado Estatuto, o direito do idoso de ter acompanhante em tempo integral nos casos de internação ou observação em estabelecimento de saúde, esse direito não vem sendo exercido, nem garantido.

O desconhecimento por parte dos beneficiários, bem como a rotina alucinante dos órgãos de saúde, são impeditivos para que a informação seja de domínio público e de continuada e permanente utilização da prerrogativa legalmente prevista.

A presente proposição tem esse intuito, qual seja, dar ciência a todos os idosos, bem como àqueles que os conduzem às unidades de saúde do SUS, da previsão legal do benefício que gozam todas as pessoas idosas. Ratifica-se, assim, a extrema importância na disseminação de uma nova racionalidade, destinada a valorizar essa fase da vida, com o respeito aos direitos e garantias insculpidos na Carta Maior e na legislação infraconstitucional.

Diante do todo exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.

Sueli Vidigal
Deputada Federal - PDT/ES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

1988

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

**CAPÍTULO VIII
DOS ÍNDIOS**

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração

das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º

.....
.....

LEI N° 10.741, DE 1 DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO IV DO DIREITO À SAÚDE

.....

Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito.

Art. 17. Ao idoso que esteja no domínio de suas faculdades mentais é assegurado o direito de optar pelo tratamento de saúde que lhe for reputado mais favorável.

Parágrafo único. Não estando o idoso em condições de proceder à opção, esta será feita:

I - pelo curador, quando o idoso for interditado;

II - pelos familiares, quando o idoso não tiver curador ou este não puder ser contactado em tempo hábil;

III - pelo médico, quando ocorrer iminente risco de vida e não houver tempo hábil para consulta a curador ou familiar;

IV - pelo próprio médico, quando não houver curador ou familiar conhecido, caso em que deverá comunicar o fato ao Ministério Público.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO